COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº /2023.

Assunto: Projeto de Lei n. 102/2023

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar abertura de Crédito Adicional Suplementar – Anulação parcial das dotações, no orçamento do Município de Arapongas, para o exercício de 2023 e a ajustar as programações estabelecidas no Plano Plurianual 2022 a 2025 da Lei nº. 5.019 de 08/11/2021, 1ª alteração Lei nº 5.146 de 06/12/2022 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, Lei 5.090 de 08/06/2022, alterada pela Lei nº 5.147 de 06/12/2022.

O Senhor Presidente desta Casa, Marcio Antonio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 20 de novembro de 2023, Projeto de Lei nº. 102/2023, de 20 de novembro de 2023.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que trata de Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação parcial, no valor de R$ 1.728.760,00 (um milhão, setecentos e vinte e oito mil e setecentos e sessenta reais), afim de adequar as dotações orçamentárias conforme avaliado junto a execução das despesas do corrente ano.

Solicita tramitação em regime de urgência;

Não foram apresentadas emendas;

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

A competência de que trata o objeto do projeto em análise está descrito no art. 8°, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Arapongas:

> **Art. 8º**. Compete ao Município:
>
> III - elaborar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como proceder a abertura de crédito;

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III, art. 44, inciso VI, e art. 67, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.
>
> **Art. 44**. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: (...) VI - matéria orçamentária;
>
> **Art. 67**. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
>
> XIV - realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Câmara Municipal;

Verifica-se que na Mensagem de n° 102/2023 apresenta as devidas justificações, constam os detalhes das adequações orçamentárias pretendidas e sua respectiva destinação, especificando os valores, as alocações e a destinação final, conforme descritivo que segue:

> *Gabinete do Prefeito*
> • *Outras despesas variáveis: valor R$ 160.000,00 – Fonte 000, destinado para folha de pagamento dos servidores ativos;*
>
> *Secretaria Municipal de Finanças*
> • *Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica: valor R$ 60.000,00 – Fonte 000, destinado para pagamento de subsídio do transporte coletivo.*
>
> *Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito*

• Material de Consumo: valor R$ 66.605,00 – Fonte 000, destinado para pagamento de despesas com combustível e marmita para servidores;

• Equipamentos e material permanente: valor R$ 45.000,00 – Fonte 000, destinado para contrapartida para aquisição de um veículo.

Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

• Material, bem ou serviço de distribuição gratuita: valor R$ 166.568,00 – Fonte 000, destinado para aquisição de cesta básica para distribuição.

Secretaria Municipal de Saúde

• Material de Consumo: valor R$ 257.887,00 – Fonte 000, destinado pagamento de despesas com combustível, pelas para manutenção de veículos, compra de medicamentos, aquisição de material hospitalar, etc;

• Material, bem ou serviço de distribuição gratuita: valor R$ 40.000,00 – Fonte 000, destinado para compra de oxigênio para distribuição.

Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos

• Outros Serviços de Terceiros - PJ: valor R$ 275.000,00 – Fonte 000, destinado para pagamento de despesas com locação de brinquedos, locação de tendas e serviços de sonorização.

Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente

• Material de Consumo: valor R$ 117.500,00 – Fonte 000, destinado para pagamento de despesa com combustível e aquisição de peças para manutenção de veículos.

Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Trabalho e Renda

• Material de Consumo: valor R$ 7.100,00 – Fonte 000, destinado para pagamento de despesa com combustível.

Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano

• Material de Consumo: valor R$ 428.100,00 – Fonte 000, destinado para pagamento de despesas com combustível, manutenção de veículos, equipamentos elétricos e material de construção, aquisição de pneus;

• Outros Serviços de Terceiros - PJ: valor R$ 50.000,00 – Fonte 000, destinado para pagamento de despesa com mão de obra de manutenção de veículos.

Secretaria Municipal Esporte

• Material de Consumo: valor R$ 55.000,00 – Fonte 000, destinado para pagamento de despesas com combustível, manutenção de veículos, equipamentos elétricos e material de construção.

Ainda, cumpre destacar que o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/88, bem como artigo 43 da Lei 4.320/64, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do inciso III, do § 1°, do artigo 43 da respectiva lei:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Assim, sob o prisma formal, a propositura atende ao requisito subjetivo (iniciativa) para propô-la no tocante à obrigação dirigida ao Poder Executivo.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima apresentados.

III – Conclusão

Assim, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 102/2023, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2023.

SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120
Assinado de forma digital por SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120
Dados: 2023.11.24 16:31:15 -03'00'

Sebastião Ferreira da Silva
Presidente

EDWAYNE APARECIDO AREANO ARDUIN:60253029953
Assinado de forma digital por EDWAYNE APARECIDO AREANO ARDUIN:60253029953
Dados: 2023.11.27 08:32:02 -03'00'

Edwayne Ap. Areano Arduin
Relator

ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900
Assinado de forma digital por ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900
Dados: 2023.11.27 09:08:12 -03'00'

Rosemary Soares G. Farias
Membro